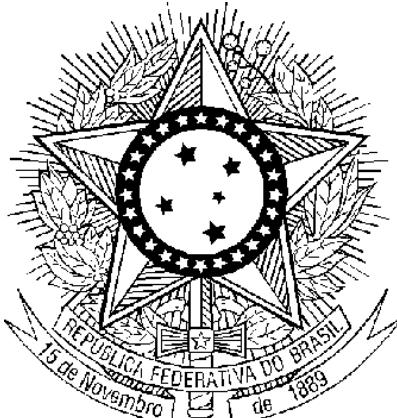


AVULSO NÃO
PUBLICADO
INADEQUAÇÃO
NA COMISSÃO
DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 951-B, DE 2007 **(Do Sr. Lira Maia)**

Autoriza a criação do Centro Federal de Educação Tecnológica do Oeste do Pará - CEFET, com sede no Município de Santarém, Estado do Pará, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. PAULO ROCHA); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relatora: DEP. NILMAR RUIZ E relator-substituto: DEP. CARLOS ABICALIL); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. JOÃO DADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário – Art. 24, II, “g”

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV- Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Autoriza o Poder Executivo a criar o Centro Federal de Educação Tecnológica do Oeste do Pará, vinculado ao Ministério da Educação, com sede e foro no Município de Santarém, no Estado da Pará.

Art. 2º O Centro Federal de Educação Tecnológica do Oeste do Pará terá como objetivos ministrar o ensino tecnológico, inclusive de nível superior, em áreas de interesse da mesorregião do Baixo Amazonas, especialmente as de meio-ambiente, turismo, agropecuária e exploração agroflorestal.

Art. 3º A personalidade jurídica do Centro Federal de Educação Tecnológica do Oeste do Pará, sua estrutura organizacional e forma de funcionamento serão definidos nos termos da legislação pertinente e de seu Estatuto.

Parágrafo Único. O patrimônio do Centro Federal de Educação Tecnológica do Oeste do Pará será constituído pelos bens e direitos que lhe venham a ser doados pela União, Estados, Municípios e por outras entidades públicas e particulares e por bens e direitos que essa entidade venha a adquirir

Art. 4º A implantação do Centro Federal de Educação Tecnológica do Oeste do Pará fica sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União e ao disposto na Lei n.º 9.962, de 22 de fevereiro de 2000.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estado do Pará possui um gigantesco território, cujas dimensões em muito dificultam a ação do governo, na administração da justiça, na imposição da ordem pública, no estímulo às atividades econômicas e na educação.

Por isto, estados como o Pará devem ser pensados prospectivamente como se subdividindo em duas ou três outras unidades federadas, como aconteceu com os estados de Mato Grosso e de Goiás.

A futura subdivisão do Pará já está prevista em projetos de lei com tramitação em estágio avançado nas duas Casas Legislativas que integram o Parlamento Brasileiro.

Além da capital, Belém, o atual estado do Pará possui, dada sua extensão, verdadeiras “capitais regionais”. Sem dúvida, a cidade de Santarém representa um desses pólos regionais de notável importância política e econômica.

O Município de Santarém, com uma área total de 24.314,40 km² tem sua cobertura vegetal composta pela típica Floresta Equatorial Latifoliada e por Campos Cerrados, nas áreas de terra firme. Em áreas desmatadas há o surgimento de capoeiras. Integram o município de Santarém, uma pequena parte da área indígena Arara e da Floresta Nacional do Tapajós..

A população do município era de 262.062 habitantes, pelo censo de 2000 e, em 2005, estava estimada em 274.011, dos quais 194.438 na área urbana e 79.513, na área rural, embora extraoficialmente, se afirme que a população ultrapassa 300.000 habitantes.

As principais atividades econômicas do município são os serviços, incluindo o comércio na região de Santarém, o extrativismo da madeira e pescado e a indústria de transformação localizada na cidade. A agropecuária vem se expandindo como um atividade de grande importância na região que circunda a cidade.

O município de Santarém apresenta um forte potencial para o desenvolvimento do turismo. Em frente à cidade o encontro dos rios Amazonas, com águas amarelas e Tapajós, com águas verde-azuladas oferece um espetáculo único. A localidade de Alter do Chão tem sido considerada como um dos pontos de atração turística dos mais importantes do Brasil.

Por tudo isto, se justifica a criação de um CEFET no Oeste do Estado do Pará, sediado em Santarém. Há que se formar pessoal e se desenvolver tecnologia para a exploração do potencial natural e o desenvolvimento agropecuário

de forma compatível com a preservação do Meio Ambiente. Por outro lado, a vocação da região para o turismo e da formação de pessoal especializado para essa indústria.

Por isto, expressando um anseio do povo de Santarém e do Oeste do Pará, apresento este projeto de lei que, estou certo, receberá a melhor acolhida de nossos pares.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2007.

Deputado Lira Maia

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.962, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2000

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O pessoal admitido para emprego público na Administração federal direta, autárquica e fundacional terá sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, naquilo que a lei não dispuser em contrário.

§ 1º Leis específicas disporão sobre a criação dos empregos de que trata esta Lei no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, bem como sobre a transformação dos atuais cargos em empregos.

§ 2º É vedado:

I - submeter ao regime de que trata esta Lei:

a) (VETADO)

b) cargos públicos de provimento em comissão;

II - alcançar, nas leis que se refere o § 1º, servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, às datas das respectivas publicações.

§ 3º Estende-se o disposto no § 2º à criação de empregos ou à transformação de cargos em empregos não abrangidos pelo § 1º.

§ 4º (VETADO)

Art. 2º A contratação de pessoal para emprego público deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.

Art. 3º O contrato de trabalho por prazo indeterminado somente será rescindido por ato unilateral da Administração pública nas seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal;

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único. Excluem-se da obrigatoriedade dos procedimentos previstos no *caput* as contratações de pessoal decorrentes da autonomia de gestão de que trata o § 8º do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 4º Aplica-se às leis a que se refere o § 1º do art. 1º desta Lei o disposto no art. 246 da Constituição Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de fevereiro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Martus Tavares

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 951, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Lira Maia, visa, primordialmente, autorizar o Poder Executivo a criar o Centro Federal de Educação Tecnológica do Oeste do Pará, vinculado ao Ministério da Educação, com sede no Município de Santarém, Estado do Pará.

O Centro Federal de Educação Tecnológica do Oeste do Pará terá como objetivo principal ministrar o ensino tecnológico, inclusive de nível superior, em áreas de interesse da Região do Baixo Amazonas, especialmente as de meio-ambiente, turismo, agropecuária e exploração agroflorestal.

Na sua justificação, o autor do projeto argumenta que o Estado do Pará possui um gigantesco território, cujas dimensões dificultam sobremaneira a atuação do Governo na administração da justiça, no estímulo às atividades econômicas e na educação, pelo que deveria ser atendido de forma individual e específica no nível das suas mesorregiões, tal como a Região Oeste do Estado, cuja “capital regional” é a Cidade de Santarém, que representa atualmente um pólo regional de notável importância política e econômica do Estado, com imenso potencial para a exploração do turismo.

Tendo em vista este contexto, o autor entende ser de máxima importância a criação do Centro Federal de Educação Tecnológica do Oeste do Pará, com sede no Município de Santarém, pelo seu potencial de promover, num horizonte próximo, através da oferta de cursos tecnológicos, uma educação profissional de qualidade que atenda as demandas de crescimento do setor da indústria agropecuária, extrativista e de turismo, vitais para o desenvolvimento socioeconômico dessa região.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que concerne à análise do mérito dos objetivos visados com a apresentação do Projeto de Lei nº 951, de 2007, julgamos serem válidos os argumentos utilizados para a sua justificação.

De fato, é inquestionável nos dias de hoje a íntima relação entre o desenvolvimento dos setores modernos da economia e a solidez do ensino profissional correlato, o que ressalta a importância do oferecimento de uma educação tecnológica de qualidade em todo o território nacional, principalmente nas regiões historicamente defasadas quanto a esse insumo, que precisam ser inseridas no projeto de crescimento da Nação.

Visivelmente, o Estado do Pará possui uma extensão territorial muito superior a da maioria dos Estados brasileiros e merece um tratamento personalizado, de acordo com as necessidades individuais das suas mesorregiões, de forma a potencializar o seu desenvolvimento de acordo com as respectivas vocações regionais.

Nesse sentido, louvamos a presente iniciativa de induzir a criação de um Centro Federal de Educação Tecnológica na Região Oeste do Estado do Pará, com sede no Município de Santarém, vez que a mesma possui um elevado potencial de crescimento, principalmente no que tange à indústria agropecuária e de turismo e está a demandar profissionais especializados para a continuidade e aceleração do seu processo de desenvolvimento.

Quanto à constitucionalidade, entendemos alertar que muitas iniciativas parlamentares semelhantes foram obstadas sob a alegação de vício de iniciativa, por se tratar de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, inclusive quando usada a forma autorizativa, consoante entendimento consubstanciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania na Súmula de Jurisprudência nº 01, de 1994.

Entretanto, considerando já haver precedente no sentido da aprovação de projeto de idêntico teor pelo Poder Legislativo, sancionado pelo Presidente da República com a edição da Lei nº 10.611, de 23 de dezembro de 2002, que autorizou o Executivo a criar a Universidade Federal Rural da Amazônia, e que cabe fundamentalmente a esta Comissão opinar quanto ao mérito da matéria, julgamos conveniente não adentrarmos na análise desse questionamento, a ser feita oportunamente pela Comissão competente.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 951, de 2007.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2007.

Deputado Paulo Rocha
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 951/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Eudes Xavier, Gorete Pereira, José Carlos Vieira, Manuela D'ávila, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Roberto Santiago, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Iran Barbosa, Nelson Pellegrino, Pepe Vargas e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 04/06/08 desta Comissão, em decorrência da ausência da relatora, Deputada NILMAR RUIZ, tive a honra de ser designado relator-substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer da Nobre Parlamentar:

“O Projeto de Lei nº 951, de 2007, de autoria do Deputado Lira Maia, tem por fito autorizar o Poder Executivo a criar o Centro Federal de Educação Tecnológica do Oeste do Pará – CEFET, sediado no Município de Santarém, no Estado do Pará.

No art. 2º da proposição, define-se que nesse estabelecimento serão oferecidos cursos de educação tecnológica, inclusive de nível superior, em áreas de interesse da mesorregião do Baixo Amazonas, especialmente as de meio-ambiente, turismo, agropecuária e exploração agroflorestal.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, em que tramitou inicialmente, a matéria recebeu parecer favorável do Deputado Paulo Rocha, que foi ratificado em plenário.

Vem agora à Comissão de Educação e Cultura para análise de mérito educacional. Ao encerrar-se o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Os argumentos que fundamentam o mérito da proposta ora em análise estão sobejamente apresentados pelo autor. Sendo assim, sob o ponto de vista do mérito, justificar-se-ia a aprovação deste projeto de lei.

Ocorre que a criação de instituições federais de ensino por iniciativa do Poder Legislativo fere frontalmente a Constituição Federal.

Se não subsiste dúvida quanto à constitucionalidade de dada proposição, cabe a todas as comissões ou parlamentares rejeitá-la e, assim, fazer cumprir a Carta Magna, mesmo que concordem com o seu mérito.

Por isto, no que diz respeito à criação de instituições federais de ensino, a Comissão de Educação e Cultura houve por bem revalidar, em março de 2005 e abril de 2007, a súmula nº 1/2001, ampliada nesta última data.

Dispõe a súmula:

“Por implicar a criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de escolas, em qualquer nível ou modalidade de ensino é privativa do Poder Executivo (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal)

Projetos de lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações.

Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise à criação de escola pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta.

A criação de escolas deve ser sugerida na proposição do tipo do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo (ver RI/CD art. 113).”

Entretanto, considerando o mérito da proposta e nossa intenção de apoiá-la, nada impede que a Comissão de Educação e Cultura encaminhe, em seu nome, Indicação ao Poder Executivo sugerindo a criação da instituição em epígrafe.

Portanto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei mas, concomitante, propomos a este plenário, a Indicação em anexo de autoria da própria Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2008.

Deputada **NILMAR RUIZ**

Relatora

REQUERIMENTO
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, relativa à criação de um Centro Federal de Educação Tecnológica com sede no Município de Santarém, no Estado do Pará.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo a criação de um Centro Federal de Educação Tecnológica com sede no Município de Santarém, no Estado do Pará.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2008.

Deputada **NILMAR RUIZ**

Relatora

INDICAÇÃO Nº , DE 2008

(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere a criação do Centro Federal de Educação Tecnológica do Oeste do Pará, com sede no Município de Santarém, no Estado do Pará.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

A Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados apreciou, em sua reunião do dia 04 de junho de 2008, o projeto de lei nº 951, de 2007, de autoria do Senhor Deputado Lira Maia, que pretendia autorizar o Poder Executivo a criar o Centro Federal de Educação Tecnológica do Oeste do Pará, com sede no Município de Santarém, no Estado do Pará.

Em função de sua Súmula nº 1, de 2001, de Recomendação aos Relatores, a Comissão deliberou pela rejeição do projeto, não por falta de mérito de conteúdo, mas pela inadequação formal de sua apresentação como projeto de lei.

Sabemos que a cidade de Santarém é uma das cidades pólo selecionadas para receber unidades de educação tecnológica a serem implantadas na segunda fase do Plano de Expansão da Rede Federal de Educação Tecnológica.

Não resta dúvida de que é bastante pertinente dotar o oeste do Pará de uma instituição de formação tecnológica de maior porte, razão pela qual esta Comissão deliberou pelo encaminhamento da presente Indicação a Vossa Excelência.

Como afirma, em sua Justificação, o autor do projeto de lei mencionado:

“Além da capital Belém, o atual estado do Pará possui, dada sua extensão, verdadeiras “capitais regionais”. Sem dúvida, a cidade de Santarém representa um desses pólos regionais de notável importância política e econômica.”

Desta forma, a Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados está certa de que Vossa Excelência haverá de determinar as necessárias providências para dar atendimento a este pleito da população paraense."

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2008.

Deputada **NILMAR RUIZ**

Relatora

Deputado **CARLOS ABICALIL**

Relator-Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 951-A/07, nos termos do parecer da relatora, Deputada Nilmar Ruiz, e do relator-substituto, Deputado Carlos Abicalil.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Matos, Presidente; Osvaldo Reis e Alex Canziani, Vice-Presidentes; Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Carlos Abicalil, Fátima Bezerra, Gastão Vieira, Iran Barbosa, Ivan Valente, Joaquim Beltrão, Lira Maia, Lobbe Neto, Nilmar Ruiz, Pinto Itamaraty, Professora Raquel Teixeira, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Severiano Alves, Waldir Maranhão, Angela Portela, Antonio Bulhões, Dr. Ubiali, Freire Júnior, João Oliveira, José Linhares, Márcio Reinaldo Moreira, Pedro Wilson e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2008.

Deputado **JOÃO MATOS**
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 951, de 2007, pretende autorizar o Poder Executivo a criar o Centro Federal de Educação Tecnológica do Oeste do Pará, vinculado ao Ministério da Educação, com sede e foro no Município de Santarém, no Estado do Pará, com objetivo de oferecer ensino tecnológico, inclusive de nível superior, em áreas de interesse da mesorregião do Baixo Amazonas, especialmente as de meio-ambiente, turismo, agropecuária e exploração agroflorestal.

A presente proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente naquele Colegiado e rejeitada neste último, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as

proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, releva notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 (LDO 2009):

Art. 120. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de

despesa da União no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011, constata-se inexistir ação específica para a implantação do Centro Federal de Educação Tecnológica do Oeste do Pará – CEFET, com sede no Município de Santarém, Estado do Pará, no Programa 1062 – Desenvolvimento da Educação Profissional e Tecnológica. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2009, igualmente, não prevê recursos para esta ação.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 951, de 2007.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2009.

Deputado João Dado
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 951-A/07, nos termos do parecer do relator, Deputado João Dado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Luiz Carlos Hauly, Vice-Presidente; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, João Dado, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carreira, Manoel Junior, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Vicentinho Alves, Virgílio Guimarães, João Oliveira, Leonardo Quintão, Maurício Quintella Lessa, Professor Setimo, Reginaldo Lopes, Rodrigo de Castro e Zonta.

Sala da Comissão, em 1º de abril de 2009.

**Deputado VIGNATTI
Presidente**

FIM DO DOCUMENTO